



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000179/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.144 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente MARIA CELIA DE CASTILHO E PAULA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas está sujeita a comprovação pelo contribuinte, mediante apresentação de documentação de documentos idôneos. No caso de ausência de intimação para comprovação do efetivo pagamento, devem ser admitidos recibos emitidos pelo profissional médico, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 29 de dezembro de 2008, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 2.750,00, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00.

Devidamente notificada do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) ao atender a intimação, apresentou comprovantes referentes ao plano de assistência à saúde, discriminado por beneficiário e comprovantes dos motivos da fisioterapia;

- b) não foi intimada a apresentar os originais ou cópias dos recibos dos referidos profissionais para que fosse feito um julgamento prévio quanto a observância das formalidades;
- c) quem deveria se ater aos aspectos formais na elaboração dos recibos são os profissionais médicos e não a Recorrente.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) recibos e declarações médicas (fls. 15 a 50).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, proferiu o acórdão de nº 04-25.706 – 3ª Turma da DRJ/CGE, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que por se tratar de um valor considerável, é necessário a comprovação do efetivo pagamento.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) os documentos apresentados são idôneos, tendo sido emitidos por profissionais habilitados e hábeis a comprovar as despesas médicas;
- b) não só os recibos comprovam as despesas médicas, mas também as declarações emitidas pelos mesmos profissionais que ratificam os serviços prestados.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução indevida dedução indevida de despesa médica com os profissionais médicos Renata Borda Serafim (R\$ 2.000,00) e Carlos Eduardo S. Barros (R\$ 8.000,00) da base de cálculo do IRPF.

Despesas médicas

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e

hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No caso em tela, a Recorrente foi intimado para apresentar comprovantes originais e cópias de despesas médicas. Dessa forma, em que pese o fato de não ser o recibo emitido por profissional médico prova absoluta da efetiva despesa nota-se que não houve, por parte do Agente Fiscal, a requisição para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento.

Não obstante, uma vez não exigida a comprovação do efetivo pagamento, cumprido todos os requisitos necessários para emissão do recibo e em consonância com as declarações emitidas pelas profissionais médicas, as despesas com os profissionais Renata Borde Serafim e Carlos Eduardo S. Barros devem ser restauradas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-004.144 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13748.000179/2009-50